



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° xxxx DE xxxx DE 2003**

Dispõe sobre produto exclusivamente odontológico de contratação individual e familiar em regime misto de pagamento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso das atribuições definidas no inciso XIII do art. 4º e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e conforme o disposto na alínea “a” do inciso II do art.60 da Resolução Diretoria Colegiada - RDC de n.º 95, de 30 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 25 de setembro de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art.1º Fica facultado o oferecimento de plano de assistência à saúde exclusivamente odontológico de contratação individual ou familiar, em regime misto de pré e pós-pagamento, desde que observado o disposto nesta resolução.

Art. 2º A cobertura do plano deverá incluir todos os itens definidos pela ANS no Rol de Procedimentos Odontológicos vigente, devendo obrigatoriamente ser submetida a regime de pré-pagamento com garantia de cobertura financeira integral, as despesas relativas aos procedimentos classificados na RN n.º 09/2002 como DIAGNÓSTICO, URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E PREVENÇÃO BUCAL (itens I, II e III).

Parágrafo único. Os procedimento não incluídos na classificação a que se refere o caput deste artigo, poderão ser submetidos a regime de pós-pagamento, de acordo com as regras estabelecidas nesta resolução.

Art. 3º A tabela de preços dos procedimentos sujeitos a pós-pagamento deverá integrar o contrato, que deverá ainda prever a periodicidade e demais condições específicas para atualização que forem adotadas.

§ 1º A tabela e suas atualizações deverão ser divulgadas em jornal de grande circulação.

§ 2º As atualizações da tabela serão incorporadas ao contrato a título de aditamento pré-consentido, desde que claramente estabelecido no instrumento inicial, e deverão ser enviadas aos titulares dos contratos independente do cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º Para os produtos de que trata esta Resolução Normativa fica vedado o pagamento diretamente ao prestador de qualquer procedimento realizado pela rede odontológica.

§ 1º O risco de crédito da operação é assumido pela operadora.

§ 2º É devida a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos – PDD.

Art. 5º O não cumprimento das exigências dispostas nesta Resolução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução RDC n.º 24, de 16 de junho de 2000, e suas posteriores.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE  
Diretor-Presidente